

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1.734/72

Aprovado por Deliberação
em 13/11/1972

PROCESSO N° 1772/72-CEE.

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU
ASSUNTO - Recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que
indeferiu indicação da F.C.M.B. de Botucatu do
Professor-Messias Carlos Galvão Gomes como
Professor-Assistente-Doutor - disciplina de Estatística -
Departamento de Física e Matemática.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO.

Trata-se de Recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu indicação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu do interessado Professor-Assistente-Doutor, para ser contratado para responder pela disciplina Estatística - Departamento de Física e Matemática, em RDIDP, percebendo a diferença de vencimentos pago pelo seu atual contrato de Professor-Assistente-Doutor e o de Professor Titular, vago, e para cujo provimento, mediante contrato, não se inscreveu qualquer candidato, em atenção a edital publicado para tanto. Distribuído o presente processo ao Conselheiro Luiz Ferreira Martins, houve por bem solicitar o pronunciamento da CLN, não obstante se lhe afigurasse inexistir qualquer direito ao postulante. E isso por ter este invocado fundamentos jurídicos no mencionado recurso.

Pretende o interessado que o indeferimento da Coordenadoria não pode prevalecer, visto que a Portaria CESESP 3/72, na qual se fundou o despacho de indeferimento, e do início deste ano, e a proposta do seu contrato se deu em fins de 1971, quando vigiam outras normas para contrato de professores. Destarte, teve aplicação retroativa e feriu direito adquirido do interessado.

Conforme se teve oportunidade de salientar no parecer junto por cópia a fls. do processado, aprovado tanto pela Câmara de 3° Grau, como pelo Plenário do CEE, os contratos de novos professores, ainda que pendentes os processos a eles relativos, quando da promulgação e publicação da Portaria n° 3/72, se sujeitarão integralmente aos seus termos, seja quanto à legislação aplicável - C.L.T. - seja quanto ao regime jurídico pertinente à categoria do contrato e aos direitos e deveres que lhes são atribuídos. Embora professor contratado como Professor-Assistente Doutor, para exercer as funções de titular, necessitava ser contratado e para tanto houve a proposta da Faculdade.

Ora, o contrato há de reger-se pelas normas vigentes na época em que este se leva a efeito. A circunstância do seu nome ter sido indicado pela Congregação não lhe conferiu nenhum direito, dependia do pronunciamento do CEE, e após este da aquiescência dos órgãos competentes do Governo do Estado em perfazê-lo. O contrato é um acordo de vontades firmado entre duas partes opostas sobre dado objeto. No caso em tela, do interessado e do Governo do Estado, pertinente ao exercício da função de professor, em que aquele se obrigaria a prestar os seus serviços e este a lhe pagar a competente retribuição. O procedimento interno havido dentro da A.B., através de fases preliminares para a sua feitura, não gera qual quer direito ao interessado. Este só surge da conjugação de vontades que se afeiçoam, ou seja, por ocasião da assinatura pelas partes do instrumento do contrato. Este terá de se firmar nos termos das normas vigentes em dita oportunidade. Tal se não verificou. Logo, não há como falar em aplicação retroativa de normas jurídicas novas para reger situações jurídicas definitivas anteriores, e outrossim, em ofensa a direito adquirido.

Se o interessado tivesse se inscrito no concurso, concorrido a ele e fosse classificado em primeiro lugar, a situação seria diferente. E isso mesmo se o Governo do Estado pretendesse prover o exercício da função de professor, a que corresponde o vencimento de professor-titular. Ainda na hipótese do concurso, poderia optar para julgá-lo sem efeito, não aproveitando qualquer pessoa para o exercício dessa função, por julgá-la dispensável. Porém, se entendesse fazer contrato com o interessado, deveria obedecer às normas propostas e por ele aceitas, em mantido os efeitos do concurso respeitado o disposto na Portaria CESESP nº 3/72, quanto ao enquadramento do professor, assegurada a diferença de vencimentos. Contudo a situação e outra e não interessa, aprofundar esta Questão que foge do objeto da consulta. O interessado sequer se inscreveu no concurso. Foi simplesmente indicado para o contrato de atividade para a qual ninguém se interessou em inscrever-se no concurso aberto para prove-la, inclusive, repita-se, o interessado.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 27 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator.

A Comissão de Legislação e Normas em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro - Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala das sessões da Comissão de Legislação e Normas,
em 9 de outubro de 1972

a) Conselheiro MOACYR E. VAZ. GUIMARÃES - Presidente